(226/2022-E)

Procedimento de Controle Administrativo instaurado perante o C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ – Infração disciplinar demonstrada e adequação da pena de multa aplicada em regular processo administrativo – Afastada a alegação de prescrição da pretensão administrativa – Encaminhamento das informações tal como solicitado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de Procedimento de Controle Administrativo proposto por *Manuel Sanches de Almeida*, 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarulhos, em face do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra as r. decisões do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça que negou provimento ao recurso administrativo e rejeitou os embargos de declaração, para, afastada a prescrição da pretensão administrativa, confirmar a pena de multa de R$ 20.000,00 aplicada por infração disciplinar tipificada no art. 31, I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos autos do processo administrativo nº 0011735-76.2019.8.26.0224.

Em atenção ao r. despacho copiado a fls. 222/223 e ao quanto solicitado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 228), os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral da Justiça para informações.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (08/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00061384 e o código 78P8Z8RJ.

É o relatório.

Opino.

Após regular processo administrativo conduzido pelo Juiz Corregedor Permanente, ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarulhos foi aplicada a pena de multa no valor de R$ 20.000,00, pois reconhecido que houve indevida cobrança de valores de diligências relativos a atos realizados (notificações) nas dependências da própria serventia extrajudicial, aperfeiçoando-se a prática constatada como infração disciplinar estatuída na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Inconformado com tal desfecho, o Oficial interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento, reconhecendo a adequação da pena de multa de R$ 20.000,00 aplicada frente à infração disciplinar cometida (art. 31, I, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

A seguir, o Registrador interpôs embargos de declaração postulando tão somente o reconhecimento da prescrição da pretensão administrativa sob o argumento de que o marco interruptivo da prescrição, que só se dá uma única vez, ocorreu com a instauração da apuração preliminar, não do processo administrativo disciplinar, de modo que a pretensão administrativa já teria sido alcançada pela prescrição, mas remanesceram rejeitados.

Persistindo o seu inconformismo, o Titular buscou o C. Conselho Nacional de Justiça com pedidos lastreados nos mesmos argumentos já deduzidos e apreciados tanto no recurso administrativo quanto nos embargos de declaração opostos.

Por uma vez mais, impende registrar que o processo administrativo disciplinar transcorreu livre de qualquer mácula, assegurado o pleno exercício do direito de defesa, concluindo-se, à vista dos elementos de convicção arregimentados e pormenorizadamente analisados, pela prática da infração disciplinar e a adequação da pena imposta.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (08/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00061384 e o código 78P8Z8RJ.

Igualmente, a questão relativa à prescrição, apenas aventada quando da interposição dos embargos de declaração, mereceu a devida análise e remanesceu afastada.

Diversamente do alegado, o marco interruptivo da prescrição, que se dá uma única vez, é a instauração do processo administrativo disciplinar, não da apuração preliminar, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Inclusive, vale trazer à baila as seguintes razões consignadas no respectivo parecer, aprovado por Vossa Excelência:

> "*Os procedimentos meramente investigatórios ou preparatórios de um processo disciplinar, sem caráter punitivo, não têm o condão de interromper o prazo prescricional (Súmula nº 635 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).*
>
> *A finalidade do procedimento de investigação preliminar é permitir a produção de provas ou de indícios suficientes dos fatos caracterizadores de infração disciplinar e da sua autoria, o que é requisito para a instauração de sindicância ou de processo administrativo, como previsto no art. 265 da Lei Estadual nº 10.261, de 29 de outubro de 1968:*
>
> *"Art. 265 – A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria.*
>
> *(...)*
>
> *§3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração da sindicância ou de processo administrativo."*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (08/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00061384 e o código 78P8Z8RJ.

In casu, a apuração preliminar desencadeada visou justamente amealhar esses elementos de convicção que autorizaram a instauração do processo administrativo disciplinar.

O procedimento administrativo disciplinar foi instaurado pela Portaria nº 01/2020, editada aos 13 de fevereiro de 2020, sendo este o marco interruptivo do lapso prescricional de 02 anos, que voltou a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Evidenciado então que entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar (13 de fevereiro de 2020), marco interruptivo da prescrição que voltou a fluir após 140 dias (03 de julho 2020), e a publicação da decisão final que impôs a pena de multa ao delegatário (08 de março de 2022) não transcorreu o prazo prescricional de 02 anos."

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 08 de março de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (08/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00061384 e o código 78P8Z8RJ.

CONCLUSÃO

Em 8 de junho de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/61384

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (08/06/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00061384 e o código Q304P8WR.